ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

PROJETO DE LEI N° _____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 4978/2025

DATA: 24/11/2025

HORA: 15h:06m

Dispõe sobre a proibição da comercialização, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro no Município de Porto Velho e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Ficam proibidos, no âmbito do Município de Porto Velho, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam ruído ou estampido, considerando o potencial de danos à saúde, ao bem-estar animal e à vida.

§ 1° Para fins desta Lei, consideram-se fogos de artifício de baixo ruído aqueles que utilizam pólvora apenas para propulsão, produzindo exclusivamente efeitos visuais e luminosos, sem gerar estampido ou ruído.

§ 2° São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

I - fogos de vista, com ou sem estampido;

II - fogos de estampido;

III - foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

IV - post-à-feu;

VI - morteirinhos de jardim;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

VII - serpentes voadoras ou similares; e

V - morteiros com tubos de ferro.

Art. 2° Ficam permitidos a comercialização, o manuseio e a soltura apenas de fogos de artifício classificados na Classe "D" do Decreto-Lei no 4.238, de 8 de abril de 1942, desde que não produzam estampido e possuam exclusivamente efeito colorido, apresentando, de forma visível na embalagem, o selo de "BAIXO RUÍDO" com certificação expedida pelo INMETRO ou órgão competente.

§ 1° Os fogos de baixo ruído da Classe "D" deverão conter especificação técnica quanto ao nível sonoro produzido, além de identificação clara do selo de conformidade do Inmetro.

§ 2° A venda desses produtos permanece restrita a maiores de 18 (dezoito) anos, conforme legislação federal vigente.

Art. 3° A proibição prevista nesta Lei aplica-se a todo o território municipal, em espaços abertos ou fechados, públicos ou privados, incluindo, mas não se limitando a:

I - clubes;

II - praças;

III - casas noturnas;

IV - campos de futebol;

V - quadras esportivas;

VI - escolas;

VII - bares;

VIII - restaurantes;

IX - condomínios e;

X - demais estabelecimentos.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

Parágrafo único. Os locais mencionados no art. 3° e incisos deverão fixar placas informativas, confeccionadas com dimensões mínimas de 30 cm de altura por 40 cm de largura, com fonte legível e contendo os seguintes dizeres: "*Ficam proibidos neste local o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artificio e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso*".

Art. 4° O alvará para o exercício de atividade econômica envolvendo o comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos somente será concedido mediante comprovação do licenciamento fornecido pelo Exército, pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5° O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que será dobrado em caso de reincidência no período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1° A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2° Nos casos de infração ocorrida em condomínios edilícios, clubes recreativos, associações ou demais locais privados de acesso coletivo, em que não seja possível identificar individualmente o infrator, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre o condomínio, associação ou pessoa jurídica responsável pelo espaço.

§ 3° Os agentes públicos que, em eventos ou solenidades oficiais promovidas pelo Poder Público Municipal, utilizarem fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso estarão sujeitos às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal e da aplicação da multa prevista no caput.

§ 4° Os recursos decorrentes das multas referenciadas no caput deste artigo poderão ser revertidos às instituições e associações ao tratamento e à recuperação de animais em situação de abandono ou risco.

§ 6° Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas isolada ou cumulativamente com as penalidades previstas no art. 198 da Lei Complementar n° 873, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que adotará as medidas necessárias para sua efetiva aplicação.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

§ 1° Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei aos órgãos municipais competentes, por meio dos canais de atendimento já disponibilizados ou que venham a ser criados especificamente para esse fim.

§ 2º O Poder Executivo Municipal assegurará a ampla divulgação dos canais oficiais de denúncia, garantindo meios acessíveis de comunicação, inclusive eletrônicos e telefônicos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8° Fica revogada a Lei n° 2.058, de 01 de agosto de 2013.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES

VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade proibir a comercialização, o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro no Município de Porto Velho, diante dos comprovados impactos que tais artefatos causam à saúde humana, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

A proposição se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência recém-consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e com o arcabouço constitucional, legal e infralegal vigente nas esferas federal, estadual e municipal, conforme demonstrado a seguir:

O tema objeto de projeto de lei nos últimos anos tem ganhado diversos contornos nos tribunais de todo país, decorrentes de leis municipais e estaduais sobre a utilização, queima, de fogos de artificio ruídos "com estampido". Tanto que, com base na proteção do meio ambiente e da saúde, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em maio de 2023, que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

A decisão unânime foi tomada no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 1210727**[1], com repercussão geral (Tema 1056), que tratava de lei do Município de Itapetininga (SP). **Em março de 2021**, a Corte já havia declarado a constitucionalidade de lei do Município de São Paulo no mesmo sentido, no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567[2].**

O relator dessa ação, trouxe informações da audiência pública que precedeu a edição da lei, em que foram abordados os impactos negativos que esses fogos causam à saúde de pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva e os prejuízos que acarretam à vida animal.

Segundo um artigo científico anexado ao processo, 63% dessas pessoas não suportam estímulos acima de 80 decibéis, enquanto a poluição sonora causada pela explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis. "***A lei tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no município***", afirmou.

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358035676&ext=.pdf
[2] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346032701&ext=.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

Quanto à proteção ao meio ambiente, foram mencionados estudos científicos que demonstram os danos causados pelo ruído dos fogos a diversas espécies animais. Nos dois casos, também foi assentado que o município é competente para legislar, de forma concorrente, sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que a norma esteja de acordo com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Segundo o relator do RE, **Ministro Luiz Fux**, é válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito ruidoso quando o objetivo é promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente.

O acórdão do julgamento da **ADPF 567,** por sua vez, afirma que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que sua proteção, bem como a garantia da saúde, integram a competência legislativa suplementar dos municípios Vejamos:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO**. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. **NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. **É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal**. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. **Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.**
> (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

Nesse sentido, ao propor esta regulamentação, o Município exerce de forma legítima e necessária a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe expressamente o art. 30, I e II, da Constituição Federal[3], que estabelece:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
>
> [...]

A interpretação sistemática desse dispositivo demonstra que a proteção da saúde da população, do meio ambiente urbano e do bem-estar coletivo constitui evidente matéria local, especialmente porque os impactos decorrentes de estímulos sonoros intensos se manifestam de forma direta e imediata no cotidiano dos munícipes, demandando regulamentação específica e proporcional.

Tal medida encontra amparo igualmente em outros pilares constitucionais que, em sua densidade normativa, impõem ao Poder Público deveres positivos de tutela da saúde e de preservação do meio ambiente, integrando a ordem econômica a esse conjunto de valores, conforme se depreende do **art. 170, VI**, que determina a defesa do meio ambiente como princípio estruturante da atividade econômica; do **art. 196**, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos; e do **art. 225**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo estes dispositivos não apenas fundamentos formais, mas mandamentos substanciais que vinculam o legislador municipal à adoção de políticas preventivas que desestimulem práticas capazes de gerar danos sonoros, fisiológicos e ambientais.

À vista disso, se faz válido colacionar em integralidade tais dispositivos que sem dúvidas darão maior embasamento a esta proposta legislativa:

> **Art. 170. A ordem econômica,** fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios**:
>
> [...]
>
> **VI – defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

> elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> [...]
>
> **Art. 196. A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos.**
>
> [...]
>
> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Assim, é indiscutível a competência municipal para editar normas destinadas à proteção da saúde, ao ordenamento urbano e à tutela ambiental em nível local. Portanto, medidas restritivas ao uso de artefatos pirotécnicos ruidosos **não violam a livre iniciativa**, mas a harmonizam com a tutela da saúde pública e da proteção ambiental.

Sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento inequívoco no sentido da constitucionalidade de leis municipais que proíbem fogos de artifício com estampido, inclusive com jurisprudência recente e específica, como o julgado **RE 1513518 AgR**[4], de relatoria do **Ministro Edson Fachin**, no qual restou consignado:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. **PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO**, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO E QUEIMA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS. **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL**. ARTIGO 30, 1 E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **O Plenário do STF não apenas reconhece a competência suplementar dos municípios, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas** estaduais e **municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais.** Precedentes. 2. **A livre iniciativa deve ser intérpretada em conjunto ao princípio de defesa do meio ambiente sustentável e a proteção à saúde, sendo legítimas a imposição de restrições ou obrigações ao exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional económica.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[4] https://jurishand.com/jurisprudencia-stf-1513518-de-21-marco-2025

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

(RE 1513518 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)

Como vemos, o teor desta decisão demonstra que o STF reconhece não apenas a compatibilidade, mas a necessidade de normas locais mais protetivas quando o objetivo é assegurar a saúde pública e o equilíbrio ambiental, razão pela qual políticas restritivas envolvendo fogos sonoros se alinham plenamente ao comando constitucional e ao espírito federativo da legislação ambiental.

Além disso, a legislação infraconstitucional federal reforça a necessidade de prevenção e mitigação dos riscos provocados por artefatos pirotécnicos ruidosos. O Código de Defesa do Consumidor – Lei n° 8.078[5], de 11 de setembro de 1990, em seu art. 6º, I, determina:

> **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
>
> **I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**;
>
> [...]

Esse dispositivo, lido em conjunto com os princípios da precaução e da prevenção que regem o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, impõe ao Poder Público o dever de evitar que produtos sabidamente nocivos à saúde continuem a ser utilizados sem restrições.

Somado a isso a Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605[6], de 12 de fevereiro de 1998, a qual "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", em seu art. 54 criminaliza a poluição capaz de causar danos à saúde humana ou mortandade de animais, bem como o art. 32, que tipifica maus-tratos e sofrimento animal, sendo inegável que fogos de artifício com estampido se enquadram no conjunto de práticas que geram perturbação, sofrimento físico, estresse e risco real a animais domésticos e silvestres, justificando plenamente a intervenção legislativa. Observe-se:

> [...]

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

> **Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:**
>
> **[...]**
>
> **Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)**

No âmbito do Estado de Rondônia[7], a legislação estadual igualmente converge com o presente projeto. A Constituição do Estado, em seu art. 218, estabelece que:

> **Art. 218. A preservação do meio ambiente**, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico **são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.**

Reforçando que a tutela ambiental é responsabilidade compartilhada entre os entes federativos.

Ademais, vale lembrar a existência da **Lei Estadual Lei 5.623**[8], de 2023, que "*Proíbe o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no estado de Rondônia.*", que inclusive teve seus efeitos atendidos no último pleito eleitoral para Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, onde houve acordo[9] firmado pelo TRE-RO em parceria com o Ministério Público Federal (MPF-RO) e o Ministério Público de Rondônia (MPRO) ***estabeleceu que os candidatos à prefeitura de Porto Velho deviam se abster de usar fogos com estampido em eventos eleitorais e comemorações pós-eleitorais, sob pena de multa de R$ 100 mil para descumprimento.***

que dispõe sobre proteção e defesa dos animais, reconhece a sensibilidade auditiva como fator de risco à saúde animal e determina ao Poder Público a adoção de medidas preventivas capazes de evitar sofrimento físico e psicológico, sendo evidente que fogos de artifício com estampido se enquadram na categoria de estímulos sonoros que desencadeiam grave sofrimento em animais domésticos e silvestres que possuem limiar auditivo significativamente mais sensível que o dos seres humanos.

Do ponto de vista sanitário, estudos científicos amplamente aceitos demonstram que ruídos intensos provocam crises sensoriais em pessoas com Transtorno do Espectro

[7] https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia
[8] https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/11664/l5623.pdf
[9] https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/candidatos-firmam-acordo-para-eliminar-uso-de-fogos-de-artificio-sonoros-nas-eleicoes-2024-em-porto-velho

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

Autista (TEA), desencadeiam episódios de estresse agudo em idosos, bebês, pacientes hospitalizados e pessoas com transtornos neurológicos ou hipersensibilidade auditiva, causando impacto direto e imediato na saúde pública, ao passo que no plano ambiental contribuem para perturbações severas na fauna, riscos de fuga descontrolada, acidentes, traumas e desorientação, afetando diretamente a ordem urbana e o bem-estar coletivo.

Esses elementos evidenciam que a proibição de fogos ruidosos não representa mera opção política do legislador, mas sim um imperativo constitucional de proteção à vida, à saúde, à tranquilidade pública e ao ambiente equilibrado.

Diante de toda amplitude e profundidade dos fundamentos apresentados, resta reafirmado que o presente Projeto de Lei não apenas respeita, mas concretiza os comandos constitucionais, jurisprudenciais e legais que incumbem ao Poder Público municipal promover políticas protetivas e preventivas destinadas à defesa da saúde humana, do bem-estar animal e da preservação ambiental.

Por fim, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição legislativo, cuja relevância jurídica, social, sanitária e ambiental é incontestável.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 24/11/2025, 14:06:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2DB18C3F